

promovido pela  
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
de 9 a 13 de novembro de 1981

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Neumar Adélio Godoy, Reitor

CENTRO DE ESTUDOS SÓCIO-ECONÔMICOS  
Eurico Mattana Camboim, Diretor

DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO  
Aparecido D. Erenias Lopes, Chefe

II ENCONTRO NACIONAL DE FILOSOFIA DO DIREITO  
Munir Karam, Coordenador Geral

Luiz Regis Prado  
Luiz Alberto Araújo

CIP-Brasil, Catalogação-na-Publicação  
Câmara Brasileira do Livro, SP

E83  
84-1116

Estudos de filosofia do direito : uma visão integral da obra de Hans Kelsen / coordenação geral Munir Karam, Luiz Regis Prado ; conferencistas Miguel Reale ... et al. J. — São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 1984.  
ISBN 85-203-0413-3

1. Filosofia - Direito 2. Kelsen, Hans, 1881-1973 I. Karam, Munir. II. Prado, Luis Regis, 1953- III. Reale, Miguel, 1910-

CDU-340.12  
-34:92  
CDD-923.4436

- Índices para catálogo sistemático:
1. Austria : Juristas : Biografia 923.4436 (CDD)
  2. Direito : Filosofia 340.12 (CDU)
  3. Filosofia do direito 340.12 (CDU)
  4. Juristas : Biografia e obra 34:92 (CDU)

ESTUDOS DE  
FILOSOFIA DO DIREITO  
UMA VISÃO INTEGRAL  
DA OBRA DE HANS KELSEN

Coordenação:  
LUIZ REGIS PRADO  
MUNIR KARAM

Conferencistas:  
MIGUEL REALE; DIACIR MENEZES; LUIZ FERNANDO  
COELHO; NELSON DE SOUSA SAMPAIO; LUIS ALBERTO  
WARAT E TARCISIO DE MIRANDA BURITY

EDITORA   
REVISTA DOS TRIBUNAIS  
SÃO PAULO — 1985

Em que pese seu radicalismo, a divergência entre Kelsen e Jellinek reside apenas numa questão de enfoque. Tanto que, ao pre-  
 faciar sua Teoria Geral do Estado, o primeiro declarou sentir-se  
 "... mais do que nunca unido à direção científica que tive na Ale-  
 manha, com seus representantes mais ilustres, Gerber, Laband e  
 Jellinek".

E hoje, essa discussão há de ser reavivada, a fim de que a Nação  
 possa proceder à sua reconstrução, utilizando-se da Ciência Política  
 para a introdução de uma nova ordem sócio-econômica, e da Ciência  
 do Direito para elaborar, através de uma Assembléa Constituinte,  
 uma carta de princípios, uma Constituição digna do epíteto: Carta  
 Magna.

Para tanto, será preciso uma depuração dos casuísmos, buscando-  
 se um elenco de princípios normativos sólidos e permanentes. Ou  
 como queria Kelsen: buscando-se a verdadeira norma fundamental.

## ACERCA DO DIREITO AO DIREITO

CLEMERSON MERLIN CLEVE

"A opção teórica assumida jamais deixa de estar vinculada com uma opção política anterior".

SUMÁRIO: I. Introdução extrovertida — II. Da realidade do direito ao direito da realidade: 1. Da realidade do direito: 2. Rei morto/rei posto: mas por pouco tempo; 3. Não há dizer explícito que não guarde sentidos silenciados; 4. A elevação da ponte para o conhecimento novo — III. O direito à realidade do direito da realidade: 1. Do meu direito de visualizar o direito sob outro enfoque, ao exercício do direito como local estratégico de luta de classes; 2. Para finalizar.

### I. Introdução extrovertida

Propoño uma viagem diferente. Ainda que pelo interior do domínio jurídico. Viagem ousada, o que, de vez, num ambiente como este pode sofrer os efeitos de uma marginalização contundente. Mas assumo-a.

Só espero que a dosagem seja exata. Uma overdose agora seria fatal.

Não pretendo refazer o direito, mas, se possível, colocá-lo no seu lugar. Nem vê-lo ceticamente, nem vê-lo de modo idealista. Pense não cair no erro do esquerdismo fragmentário, nem no erro do dogmatismo jurídico tradicional.

Assim, no campo da "ciência" do direito (as aspas são necessárias) pretendo primeiro criticar o ceticismo louco do mais vulgar anarquismo (e mesmo do marxismo mais ortodoxo).

O direito não é apenas *represso*, nem é apenas o produto do deliberado desejo dos interesses da classe dominante. Não é apenas isso. Inclusive ponho em dúvida a existência desta (classe dominante), *enquanto apenas uma classe*.

Esta crítica, aqui efetivá-la-ei de modo diverso. Primeiro através do relativo vazio gráfico a seu respeito. Segundo de modo pouco ortodoxo: Que a voz desse silêncio (o meu silêncio voluntário e arbitrário

acerca disso) fale — invoco a psicanálise lacaniana — das fraquezas epistêmicas (e endêmicas) desse discurso.

Quanto ao mais, crítico o catolicismo angelical de nossos juristas tradicionais. Intelectuais do direito. E do Estado.

Os idealistas.

Não do idealismo romântico da geração passada. De Vandre engaiado a Lennon sonhador. Não conheci, ao menos até agora nenhum jurista que tenha participado do movimento romântico de 68, ou mesmo de algo como Woodstock. Não cobro. Apenas reflito.

Eles não cantam (refiro-me logicamente aos juristas), mas discursam, e seu palco não é a rua, mas os bancos das cátedras universitárias.

Daí porque seu idealismo só poderia ser diferente. Jamais romântico, transformativo. Até porque são sérios, afinal.

O idealismo dos juristas é diferente. Não faz parte de suas ciências. É inconsciente. Não se traduz num movimento de fuga do presente ou numa proposta insensata de transformação da realidade, mas num modo específico de encerrar o social, o Estado, as instituições, etc.

Esse idealismo nada mais é do que a explicação da realidade concreta, política/jurídica, de modo ideal. Isto é, pela não-realidade.

Assim: como se o “que é” nada mais fosse do que algo que “deve ser”.

Então o Estado não é dominação, mas proteção da liberdade e a liberdade não é apenas a liberdade dos que a fazem, mas é a liberdade de todos.

Como se todos, indistintamente pudessem exercer, a um tempo, a mais completa liberdade, numa estrutura política e econômica onde, de fato, a liberdade não passa de, apenas — e pasmem se quiserem — uma ilusão e estratégica possibilidade. A possibilidade jurídica de ser livre.

Eis o reino da lei. Para os juristas é o reino da verdade possível. Assim: qualquer um (lembro-me de Chauí) pode ser a qualquer momento qualquer coisa desde que deseje sê-lo.

Refiro dizer. Qualquer um não pode ser a qualquer momento qualquer coisa a menos que a história, ou seja, que o movimento concreto das relações de poder (de produção ficaria melhor) permita.

Este é o *ami da tese* referida tão ao gosto dos juristas. Apenas um dos pontos que podem ser enfocados para efeito de uma crítica do saber jurídico.

O idealismo dos juristas na explicação do real é um *obstáculo epistemológico*<sup>1</sup> à constituição de uma verdadeira “ciência” do direito.

1. Quanto a isso ver Michel Maffiolle in *Uma Introdução Crítica ao Direito*, Moraes Ed., Lisboa, 1976.

O direito deve portanto fugir dos *lugares comuns*; ir muito além dos efeitos retóricos que a visão de mundo idealizada efetiva.

Que a argumentação persuasiva ceda lugar à reflexão comprometida com a transformação social.

E a minha tentativa.

## II. Da realidade do direito ao direito da realidade

### 1. Da realidade do direito.

A dogmática jurídica convencional vem tratando o direito basicamente através de três modos: a) como manifestação substantiva de uma ordem natural, teológica ou racional, como querem os juristas; b) como sacralização positiva de um conjunto de valores justos e legítimos, conquistados pela humanidade em face de sua evolução. E o entendimento de boa parte dos juristas liberais; c) ainda, como materialização de um ordenamento puro, sem qualquer interferência ideológica, constituído através de um discurso “científico” rigorosamente neutro e formal. E o pensamento kelseniano, fundador da mais elaborada teoria jurídica no âmbito capitalista.

Não pretendo desenvolver nenhuma dessas teorias, já que sobram páginas de literatura jurídica a respeito. Mas, diria, por enquanto, que todas possuem em comum uma característica essencial. Um verdadeiro obstáculo epistêmico que as impede de dar um salto qualitativo no sentido de deixarem-se permeiar pelos notáveis desenvolvimentos da filosofia das ciências nos últimos anos, o que é fator fundamental que atua “defasando-as” enquanto “ciência” do direito, ante as demais “ciências” sociais. Refiro-me (novamente) ao idealismo dos juristas, não como proposta sócio-transformadora, mas, pelo contrário, que conduz a uma espécie de conservadorismo renitente comum e oculto sob as vestes maleáveis dos argumentos retóricos e estereótipos sensibilizadores (como “bem comum”, “justiça” etc. que nunca são definidos rigorosamente, mas utilizados sem qualquer precisão significativa para efeito de persuasão). Trata-se do idealismo como forma de explicação da realidade.

De fato. Enquanto as demais “ciências” (refiro-me às sociais) prezam pela constituição de uma epistemologia rigorosa e mais próxima quanto possível do real concreto, o direito, preso ainda a métodos arcaicos de investigação e aplicação, é dominado pelo *sensu comun teórico dos juristas*,<sup>2</sup> instância reprodutora de um saber orto-

2. Consultar L. A. Warat, *Mitos e Teorias na Interpretação da Lei*, Síntese, Porto Alegre.

documentalmente acumulado e reproduzido, continua a enxergar o mundo através de suas lentes — as instituições, códigos, constituições e leis — que já são insuficientes para erradicar a miopia do seu discurso. E uma "ciência" míope não passa de uma ciência morta, ainda que enquanto instância de inculcação ideológica continue assumindo uma posição de extrema relevância.

## 2. *Rei morto/rei posto: mas por pouco tempo.*

Faz-se, atualmente, uma crítica a estas concepções. Mas crítica à "ciência" e não mais ampla, quer dizer, ao modo de produção específico que a constitui e que, portanto, a tem como instância reprodutora.<sup>3</sup> É o que tentarei demonstrar.

Em oposição à "constante defasagem da ciência jurídica em relação ao desenvolvimento do social", um grupo de juristas mais ligados à atividade docente que à prática forense, e querendo revitalizar a produção teórico-jurídica, propõe novas formas de encarar o fenômeno jurídico, principalmente através do recurso ao diálogo interdisciplinar.

Tal proposição foi a base do pensamento *Zetético*<sup>4</sup> de cientistas como Coelho e Warat<sup>5</sup> (não me sinto seguro o bastante para falar em Tércio Sampaio Ferraz).

A teoria Zetética do Direito, segundo Coelho,<sup>6</sup> é um novo modo de encarar o direito como ciência, superando a concepção dogmática tradicional, atribuindo a ele um papel ativo e constitutivo na ordenação da realidade e na constituição de seu próprio objeto científico. Essa concepção prende-se a uma elaboração teórica do direito vinculada ao conteúdo social e ideológico das normas jurídicas.

Porém, se a nova teoria representa uma verdadeira *ruptura* epistêmica em relação às teorias dogmáticas anteriores, ela sofre de um mal evidente. Acredita estar o direito defasado, porque menos dinâmico, em relação à dialética da realidade social. Esta é uma observação minha, que faço a partir de uma ótica política evidentemente, e que mais à frente será desenvolvida.

Por outro lado, se essa nova maneira de conceber o direito significou um passo no sentido de equipará-lo ao nível teórico alcançado

pelos demais "ciências", e de aprimorá-lo como disciplina, *adaptando*-o às novas exigências do processo social em mutação, não deixa de apresentar certos vícios, que por sua vez, já foram assumidos pelo discurso jurídico tradicional, significando um *corde*, no sentido de avanço teórico qualitativo, com grandes perspectivas de se transformar em mais um modo de discurso positivo, pois se não dogmatiza a lei, dogmatiza o direito enquanto disciplina científica.<sup>7</sup>

Isto fica evidente quando a *Zetética* assumindo as últimas conquistas da epistemologia, articula uma produção teórico-discursiva com a pretensão de se aproximar do real a fim de eliminar a *crise do direito* (do que se tem falado muito ultimamente), atenuando seu "declínio" e atualizando-o como saber específico.

Ora, uma proposta que nasce em face a complexidade crescente das relações societárias, especialmente nas sociedades industriais, estimuladas pelos fenômenos da burocratização e de massificação social assume uma função não muito distante da assumida pela dogmática tradicional. Continua encarando o direito, agora reformado e "atualizado", como um problema de *decidibilidade* de conflitos, como diz Faria,<sup>8</sup> que assume a positividade jurídica mesclando-a com uma opção pelos fins, valores e motivos ideológicos que o encarnam.

Tudo para devolver a harmonia entre os homens e paz para a sociedade. Uma preocupação evangélica digna de citação bíblica.

## 3. *Não há dizer explícito que não guarde sentidos silenciados.*

Para Lacan um saber é aquilo que se inventa. E a invenção é a escrita. Ora, toda escrita é anagramática. Faz nó, portanto.<sup>9</sup> Até porque o dizer o que se disse é o não-dizer acerca do que se cala.

Continuo a *dissecção* teórica da zetética, agora não mais a partir de considerações manifestas, portanto assumidas. Proponho então a leitura dos silêncios do discurso zetético. Da face oculta da sua fala. Não do que ele afirma, mas do que ele deixa de dizer. Uma psicanálise do seu texto.<sup>10</sup>

7. Clemerson Merlin Clève in "O ensino jurídico nas universidades brasileiras e a aparente inadequação do direito à prática social concreta contemporânea", Mimmo, Florianópolis, 1981.

8. Retiro-me ao trabalho de José Eduardo Faria e Cláudia de Lima Mense, "A função social da dogmática e a crise do ensino e da cultura jurídica brasileira", in *Dados* n. 21, p. 87.

9. M. D. Magno in "Sentido Contra Censo da obra-de-arte, etc.", *Rev. Lugar* n. 6, Ed. Tempo Brasileiro, Rio, 1977.

10. Ver item anterior. Th. Ronai Pires da Rocha in *Contradogmáticas* n. 1, Almed, Florianópolis, 1981.

3. Quanto à reprodução das condições de produção, ver Louis Althusser, *Aparatos Ideológicos de Estado* in *Posições-2*, Graal, Rio, 1981.

4. Ver Luiz Fernando Coelho, "A zetética do Direito do Trabalho", *Rev. TRT/9*, *Região*, dez./80, Curitiba. Ainda *Lógica Jurídica e Interpretação da Lei*, Forense, 2.ª ed., Rio, 1981.

5. Esses pesquisadores estão trabalhando, a partir de marcos teóricos distintos, uma Teoria Crítica do Direito.

6. Coelho in "A zetética do..." in *ob. cit.*

Com essa medida posso apontar, provisoriamente, dois vícios cometidos por esta teoria, o que, de resto, é comum também a todas as demais.

São essenciais. 11

1. A posição do conflito na concepção da harmonia e paz social;
2. A problemática da apregoada inadequação do direito à prática social concreta.

O que rebato despreziosamente a partir das seguintes afirmações: 1. As relações humanas não se dão no interior de um mar de paz e harmonia (o que o direito contribui para manter). Ao contrário, se travam através de conflitos permanentes e lutas de classe. E o direito não é a instância (milagrosa) solucionadora desses conflitos senão um espaço de mediação e confrontação entre os interesses de classes e frações de classe em oposição. 2. O direito não precisa ser "adequado" às exigências da nova sociedade, já que a ela se adequa perfeitamente. Sua aparente inadequação (leia-se tb. crise) esconde uma perfeita adequação. E é (afirmo isso respaldado na provisoriade de qualquer conhecimento) essa adequada "inadequação" que permite concretamente a continuidade — dentro de seus limites — do movimento concreto das relações de produção capitalistas (o que vale dizer que auxilia a reprodução das condições de produção capitalistas, já que reproduz as regras necessárias à permanência desse tipo de produção).

Portanto o direito não está em crise. O que está em crise é a filosofia do direito; a "ciência" do direito. Ou seja, o direito como modo de (re) conhecer a realidade.

#### 4. A elevação da ponte para o conhecimento novo.

Dá' posso afirmar que essa vanguarda jurídica sob o ponto de vista epistêmico foi sem dúvida um marco para a constituição de uma nova ciência do direito no Brasil, representando teórica e qualitativamente uma conquista. Porém falhou quando privilegiou no direito sua função de *decidibilidade* de conflitos, isto é, sua função de solução de litígios. Isto equivale a dizer que politicamente, se válida, é limitada. Falhou uma maior proximidade com o movimento social e uma opção política mais definida, o que, penso, é imprescindível quando se trata de fazer "ciência" ou filosofia social.

11. Saravira, "Limites e Possibilidades do Conhecimento Jurídico", Conferência proferida no VI Encontro da Aimed no Rio, 1981.

Pretendeu aproximar-se mais do real, o que, em grande medida, conseguiu, mas não oferece uma efetiva alternativa política para a transformação da sociedade.

### III. O direito à realidade do direito da realidade

1. *Do meu direito de visualizar o direito sob outro enfoque, ao exercício do direito como local estratégico de luta de classes.*

As relações jurídicas não podem ser compreendidas isolada e substantivamente, nem mesmo como uma manifestação evolutiva do "espírito humano".

O direito se insere no contexto das relações de produção manifestas pelas condições materiais de existência. Não é mero "reflexo" nem subordina-se à economia, como quer o esquerdismo mais radical, mas sua vinculação ainda que apenas mediata com o processo produtivo é incontestável.

Nesse sentido o direito não é a manifestação substantiva de uma ordem natural; nem se constitui numa espécie de sacralização positiva de mandamentos justos e legítimos; o que não implica num economicismo reducionista, inclusive criticado por Engels, fruto de um marxismo fragmentário e que vê o "direito como mero reflexo das relações de produção, considerando-o como puro instrumento de dominação de classe como uma única função ideológica: a de dissimular sob seu formalismo os mecanismos reais de poder e dominação".<sup>12</sup> Ora, a eficácia social do direito não pode se reduzir à magra função instrumental de ocultamento e dominação.<sup>13</sup> Esta é uma função de extrema relevância, mas não a única.

Vejamos: segundo Poulantzas embora toda lei ou todo direito apresentem certas características comuns, o direito capitalista é específico no que forma um sistema axiológico, composto de um conjunto de normas abstratas, gerais, formais e estritamente regulamentadas.<sup>14</sup>

As raízes desta especificidade devem ser buscadas nas relações de produção capitalistas, já que a formalidade e a abstração da lei estão em relação primeira com os fracionamentos reais do corpo social na divisão social do trabalho imposta pelo modo de produção capitalista. Esse sistema jurídico axiomatizado constitui o quadro de coesão formal de agentes totalmente despojados de seus meios de produção.<sup>15</sup>

12. Gilberto Giménez, in "Ideología y Derecho (Perspectivas para un análisis sociológico del discurso constitucional)", *Arte, Sociedad y Ideología*, México, 1980.

13. Edward P. Thompson, recolhido do texto de Giménez retro cit.

14. Nicos Poulantzas, in *O Estado, o Poder, o Socialismo*, Graal, Rio, 1981, p. 97.

15. Idem p. 97.

É especialmente a lei que pode, além do quadro formal que impõe aos agentes, representar sua unidade, investindo-a no imaginário social.<sup>16</sup> "Tudo se passa como se a lei, que se organiza no modo do puro signo (abstração, universalidade, formalidade), pegasse um lugar privilegiado no mecanismo ideológico de representação imaginária, a partir do momento em que os agentes são atomizados e separados de seus meios naturais de trabalho".<sup>17</sup>

Assim, a "ciência" jurídica consegue justificar o Estado capitalista, se transformando em discurso do Estado: a lei, graças a sua abstração, formalidade e universalidade torna-se o dispositivo mais apto, como ideologia, para cimentar a unidade da formação social (desde que, sob a égide das classes dominantes).<sup>18</sup>

Porém não é este o modo como os juristas têm entendido o direito. E isto é fatalmente concebível na medida em que "a ideologia em sua materialidade histórica determina um sistema de questões que comandam respostas favorecedoras de sua própria reprodução".<sup>19</sup>

De fato. Como bem lembra Warrat, no trabalho jurídico os diversos profissionais são fortemente influenciados pelo "senso comum teórico" que nada mais é do que um pano de fundo que condiciona ideologicamente todas as atividades cotidianas.<sup>20</sup>

Isto se dá porque as teorias sobre o objeto *direito* em momento algum deixam de cumprir um papel ideológico.<sup>21</sup> O que não pode ser negado na medida em que, como salienta Warrat, até "os métodos de interpretação podem ser considerados o álbi teórico para a emergência das crenças que orientam a aplicação do direito". Assim, "sob a aparência de uma reflexão científica criam-se fórmulas interpretativas que permitem veicular uma representação imaginária sobre o papel do direito na sociedade".<sup>22</sup>

Com isso, de algum modo, posso afirmar que a dialética da mutação das teorias jurídicas é, ou tem sido até agora, a própria dialética da mutação ideológica da ideologia dominante.<sup>23</sup>

Mas se o direito, de alguma forma legítima a ordem instituída, ou seja, legítima a estrutura de dominação posta, ele, como disse há pouco, não é um simples instrumento ideológico a serviço da dominação: nem os juristas são do direito meros intermediários entre o

16. *Ib. id.*, p. 99.

17. *Ib. id.*, p. 99.

18. *Ib. id.*

19. Warrat, *Mitos e Teorias na Interpretação da Lei*, Síntese, Porto Alegre, p. 19.

20. *Ibid.*, p. 19.

21. *Ib. id.*, p. 23.

22. *Ib. id.*, p. 63.

23. Clemenson Meilin Clève, In "Semiologia, Estado e Direito: primeiras reflexões (e notas)", trabalho final apresentado para a cadeira de Teoria da Argumentação Jurídica do Curso de Mestrado em Direito da UFSC.

Estado e as classes dominadas, nem estas são apenas pacientes do direito e do Estado.

Ora, se o direito não é uma ordem constituída exterior ao social, mas realidade e aparência, a um tempo, inseridos dialeticamente no social, deve obedecer também ao movimento concreto das relações de produção respondendo relativamente às coordenadas específicas das lutas políticas (e de classe) sob o capitalismo.

O fato de o próprio direito (capitalista) regular o exercício do poder frente as classes dominadas é prova disso.

Não é outro o entendimento de Poulantzas quando lembra que "em face à luta da classe operária no plano político, esse direito organiza o quadro de um equilíbrio permanente de compromisso imposto às classes dominantes pelas classes dominadas. Esse direito regula também as formas de exercício da repressão física: esse sistema jurídico, essas liberdades "formais" e "abstratas" são também, cunpre destacar, conquistas das massas populares".<sup>24</sup>

Nestes termos é possível afirmar o direito também como uma mediação específica e um terreno de confrontação entre as classes e frações de classe<sup>25</sup> em conflito, e não apenas como simples instrumento ideológico a serviço da dominação da classe dominante.

Isto sugere novos caminhos para a compreensão do jurídico como esfera de controle social e do direito como ramo específico do conhecimento.

## 2. Para finalizar.

Quero chamar a atenção para a atualidade política brasileira. Para a questão e mobilização populares.

Com uma análise mais profunda, o que não cabe no momento (até por insuficiência de capacidade intelectual), eu poderia tentar demonstrar, estudando os movimentos de greves e pressões que, na atualidade, se situam dentro de um movimento profundo de transformação das relações sociais de produção, das relações de trabalho e das condições coletivas de vida dos trabalhadores, que o direito, de algum modo, sofrerá mudanças.

Está inserido no social (não é exterior a ele, como quer a doutrina dominante), portanto nada mais óbvia que se transforme, relativamente, acompanhando as alterações estruturais ocorridas no plano das relações de produção (e políticas tb.).

E até porque, em decorrência do que disse logo atrás, a posição estratégica das classes populares no interior do espaço estatal e jurídico tem aumentado dia-a-dia.

24. Poulantzas, *ob. cit.*, p. 104.

25. Giménez, *ob. cit.*

Cabe a nós, juristas, em consequência, consolidar essas conquistas, reforçando o sentido do direito também como um espaço estratégico de extrema importância (política), ao lado de outros, para a efetiva transformação da realidade rumo a uma sociedade mais igualitária e democrática.

#### DEBATES

*Nélson Rodrigues* (acadêmico da UEM) — As opiniões manifestadas nos debates nos deixam preocupados com a função que o Direito exerce na sociedade. Tem-se enfatizado demasiadamente o Direito como sendo um dos elementos de controle social, trazendo uma proposta ideológica para proteger os interesses da classe dominante. Será que o Direito é uma ordem falida ou em fase de fragmentação?

Eu quero saber qual a solução que se apresenta para que o Direito venha a ser um valor universal, que não seja feito para servir a gregos ou a troianos, que não seja apenas instrumento a serviço de uma classe.

*Clémerson Merlin Clève* — A minha afirmação foi no sentido de que o direito não é o direito das classes dominantes. Ele o é *previavelmente*.

Quanto ao aspecto ideológico, hoje, essa problemática encontra-se colocada na discussão científica e filosófico-jurídica brasileira, não se podendo mais discutir se o discurso científico é ou não ideológico. Isto, atualmente, é ponto pacífico. Qualquer movimento nosso, dentro do aspecto filosófico, científico ou político, sempre terá, mediatizada ou não, direta ou indiretamente, uma influência ideológica. Quanto à ciência eu gostaria de relembrar o que Marcuse demonstrou (e que foi mais tarde enfatizado por Habermas, também da Escola de Frankfurt): sempre que se propõe produzir ciência, por mais que se busque uma pureza, uma neutralidade inflexível, parte-se de um *projeto científico preliminar*. Mas esse projeto já está ideologizado, no sentido de que visa determinados fins que estão, de alguma maneira, vinculados a certos interesses específicos.

Diante disso, penso que cabe a nós juristas *primeiro*, buscar uma compreensão menos idealista da realidade em mutação; *segundo* admitir nossa postura ideológica assumindo-a politicamente e inclusive no aspecto da produção jurídica.

Nesse sentido, devemos, ainda, procurar consolidar e materializar, teórica e normativamente, as conquistas das massas populares em nosso país. E afirmo isso reportando-me à história. Lembremos, por exemplo, o direito à cidadania. Ele não foi um presente para nós. A democracia é a resultante de todo um processo não acabado, que admite recuos e retrocessos, de conquistas populares, na Europa central e, notadamente, na Inglaterra, nos últimos séculos.

Para completar, tentando responder à sua pergunta, penso que o direito não está morto e nem morrerá. Não é portanto uma ordem falida. Mas jamais será um valor universal, porque não é histórico, mas ao contrário, fundamenta-se na historicidade e concretude das formações sociais em cada momento e em cada lugar.

(*Debatadora não identificada*) — Foi dito aqui que o direito não é apenas repressão da classe dominante e também seria, então, uma manifestação substantiva de ordem nacional, quer dizer, cabe ao direito colocar cada coisa em seu devido lugar.

Então, pelo que foi exposto, Kelsen entende que o direito é apenas o reino da verdade possível. Se ele entende que o direito não é repressão da classe dominante, que cabe ao direito colocar cada coisa em seu devido lugar, então por que ele entende que a liberdade seria apenas uma coisa possível, uma hipótese somente, e não uma coisa real, atual, presente?

*Clémerson Merlin Clève* — Não sei se entendi bem sua indagação. Mas creio que você imagina que todo o desenvolvimento do meu trabalho vincula-se a Kelsen. Ele não está ligado ao pensamento desse autor. De alguma forma eu me referi a algumas de suas colocações teóricas, mas apenas brevemente. Quando eu falo, por exemplo, que a complexidade jurídica não permite identificar o direito como, apenas, aparato repressivo, eu tento criticar o essencial e o marxismo mais ortodoxo e radical. Nós não podemos dizer que alguma coisa é *apenas uma coisa*. Quer dizer, esse mito da objetividade do saber, que permite afirmações reducionistas e categóricas, é algo que a nova epistemologia e a nova ciência estão tentando ultrapassar. O direito não é apenas manifestação repressiva, como não é apenas justiça. Ele é um todo complexo interior à trama social, e, como tal, não pode ser apenas isso ou aquilo.

Não sei se respondi à sua questão. Mas o que eu gostaria de fixar é que o desenvolvimento do meu raciocínio absolutamente, não está vinculado a Kelsen. Eu o situo, em minha comunicação, apenas como uma das correntes dominantes, dentro das três que citei, para o estudo e reflexão da ciência jurídica atual.

*Ernesto L. Piñero Morato* (acadêmico da UEM) — O colega mestrandando afirmou que quis criticar o esquerdismo e, naturalmente, o marxismo radical, mecanicista.

Quiz talvez com isto dizer que a superestrutura da nossa sociedade pode influir na sua infraestrutura, nas suas relações de troca. Pode, é certo, mudar o conceito de justiça para o qual — segundo o próprio mestrandando — muitos procuram uma definição correta.

Eu perguntaria, então, de que forma o Congresso Nacional, que é uma superestrutura da sociedade e está distanciado da realidade, de que forma os seus integrantes, que fazem parte desta superestrutura podem — abdicando da sua condição de privilegiados — influenciar na infraestrutura. Como pode também fazê-lo a própria Universidade, que é uma "superestrutura" da sociedade e que está distanciada e fora da realidade?

*Clémerson Merlin Clève* — Nós fazemos parte de uma sociedade civil mas não somos essa superestrutura. Este movimento cultural que aqui se realiza, este Encontro de Filosofia do Direito, ele sim faz parte dela. Porque este Encontro, de alguma forma, ratificará várias teses, teorias, ideologicamente interiorizadas em cada um de nós e transmitidas, dia a dia, via condições mento pedagógico, pelas inúmeras Faculdades de Direito espalhadas por este País.

Realmente quis criticar o esquerdismo e marxismo ortodoxos. Penso que o nosso País tem uma especificidade que deve ser observada. Uma especificidade que exige um tipo de saber particularizado. Mas posso lhe dizer que não tenho o remédio, não posso as soluções que você pede. O importante é conhecermos e compreendermos o direito, não como uma esfera exterior à realidade, não como uma disciplina neutra que está aí para aplicar a lei a cada caso distribuindo inexoravelmente a justiça. Mas como espaço dinâmico, inserido no contexto estatal, sujeitando-se pois às relações e conflitos entre as classes em jogo.

Se compreendêssemos o direito dessa forma, já teríamos dado um passo bastante adiantado para consolidarmos um tipo de saber preocupado com a transformação social.

*Antônio Eliseu Degamutti* (acadêmico da UEM) — O companheiro mestando afirmou que o Direito está fragmentado. Será apenas por ignorância dos povos quanto à sua existência ou será por que quem tem mais força tem mais direito? Esta é a primeira pergunta que faço.

*Clémerson Merlin Clève* — Eu não afirmo que o direito está fragmentado. Eu quis afirmar que, talvez, a ciência e a filosofia do direito estejam se fragmentando. Penso que o direito está vivo, afirmo isto, pois ele continua a regular o processo de interação social.

Por outro lado, eu não diria nesse sentido individualizador, que a pessoa mais forte tem mais direito. O que eu tento colocar é que determinados interesses de classe têm uma força bastante mais ativa, atraindo em sua direção o processo de cristalização e de formalização do direito. Por exemplo, no modo de produção capitalista existe aparentemente uma contradição quando se diz que a justiça trabalhista protege a condição do operário. Isto é, do empregado. Pergunta-se: como é possível nesse caso o direito assumir paternalmente a proteção do empregado? Mas ocorre que o direito não protege as pessoas em si, mas as relações que elas encarnam. A importância do direito está simplesmente em assegurar a permanência de determinadas relações sociais, de dadas relações produtivas, garantindo, em síntese, no caso referido, a continuidade desse modo de compra e venda de força de trabalho.

*Antônio Eliseu Degamutti* — Pela teoria da formação dos Estados, temos que o Estado é formado pela ação de minorias ativas sobre a maioria. Isto me levou a perguntar se o Direito deve ser entendido como o instrumento de repressão dos mais fortes sobre os mais fracos. Esta foi a fonte de minha pergunta, embora se diga que a formação do Estado se faz quando o cidadão transfere a ele os seus direitos e o Estado depois lhe assegura a soberania.

*Clémerson Merlin Clève* — Esta é uma visão que tem sido difundida nos cursos de Teoria Geral do Estado. Mas, se permite discordar, não é esta a teoria que conheço sobre a fundação do Estado. Aliás, o tema é bastante controverso e a antropologia moderna ainda não possui colocações claras acerca dele. Mas não creio que o Estado tenha se formado deste modo utópico.

*Antônio Eliseu Degamutti* (acadêmico da UEM) — O Sr. disse, em certo ponto da sua comunicação, que a filosofia do Direito está praticamente falida. Por que, se São Paulo, considerado o segundo fundador do cristianismo, usou da filosofia para difundir a sua fé e pregou uma mensagem que se converteu em cristandade dos direitos humanos?

*Clémerson Merlin Clève* — Bem, eu não conheço a filosofia de São Paulo, não posso falar sobre ela. Agora, por favor, eu gostaria que vocês relativizassem a minha tese: a filosofia do direito, a ciência do direito, de algum modo, estão em processo de falência no Brasil. Por que? A minha visão, no caso, é uma visão política. Afirimo que qualquer filosofia ou ciência para que constituam um saber historicamente comprometido — tipo de saber que privilegia — devem estar engajadas num movimento de luta política ou, pelo menos, de renovação teórica.

Nós temos grandes expoentes do pensamento jurídico no Brasil. Em termos culturais, podemos lembrar, entre outros, o Prof. Miguel Reale, que está aqui para nos falar a respeito.

Mas o problema é que, atualmente, a filosofia jurídica, como se mostra no Brasil, à exceção de alguns elementos de vanguarda que eu cito no meu trabalho, é uma filosofia não preocupada com mudança social. Até pelo contrário. Como a filosofia deve ter fundamentalmente esse fim (eu acho que ela não pode permanecer elitizada, mas deve questionar e repensar com a experiência, por exemplo, dos movimentos sociais, a democratização do estado, do direito, da sociedade etc.), posso dizer, mas somente nesse sentido, que ela encontra-se em processo de falência.

*Miguel Reale* — Eu desejo, inicialmente, declarar que recebo sempre com entusiasmo o propósito de transformar. Mas, me impressiona muito quando se quer transformar a partir do marco "zero", como se a história tivesse começando a partir de nós mesmos.

A ciência é, sobretudo, uma linha de continuidade histórica. Posso dizer de uma geração anterior, na medida em que respeito o pensamento dessa geração. Não diria, portanto, que a geração que antecedeu à minha terá falido, porquanto ela realizou a sua missão histórica. A verdade é sempre o produto de um diálogo livre ao longo do processo histórico.

Por outro lado, devo dizer que essa colocação de que o direito seria a expressão do querer de uma classe dominante não tem nada de novo. Ela vem de décadas e décadas de pregação marxista ou marxóloga, em que o Direito aparece como simples superestrutura do fato econômico.

Mas, se eu declaro que o direito é a expressão de uma classe dominante, posso dizer que a situação não mudará quando a classe, que domina hoje, passará a ser dominada amanhã. Então, ocorrerá apenas a substituição de uma classe dominante por outra, e o Direito continuará sempre a ser a mesma expressão subordinada de um campo de interesses. É um círculo vicioso que não nos leva a nada.

Na realidade, o fato que é necessário, que é indispensável, num Congresso como este, que tem a égide de Hans Keisen, é fazer uma clara distinção entre a Política do Direito, que tem e inevitavelmente uma carga ideológica, *latu sensu* e a Ciência do Direito, que pressupõe um momento ideológico, mas que não é ideológica em si mesma.

Evidentemente que toda norma jurídica, quando é elaborada, não pode deixar de atender a uma série de pressupostos ideológicos. Se é apresentado um projeto ao Congresso Nacional, o deputado desta ou daquela corrente ideológica votará a favor, ou contra, ou apresentará emendas e substitutivos, conforme sua posição doutrinária. Mas, depois de discussões e contrates, acaba-se chegando a uma solução de composição, a uma *norma jurídica*, que não posso dizer que seja expressão da classe dominante, mesmo porque o próprio expositor (eu pude fazer apenas a leitura rápida do seu trabalho) reconhece que não existe classe dominante, existiram várias classes dominantes. De maneira que o assunto, por si mesmo, já é altamente contestável. Essas referências rentes ao Direito como infra-estrutura, ou à vontade das classes dominantes, confesso que representam, sob aparência de atualidade, categorias filosóficas e sociológicas do século passado, sendo preferível que inteligências tão vivas cuidem de temas mais fecundos.

Qual é a classe dominante na Rússia soviética? Porque eu gosto de ir logo às coisas concretas. Não gosto de posições abstratas. Qual é a classe dominante na Polônia, hoje? É o partido comunista polonês ou o sindicato Solidariedade?

O problema não se põe assim apenas como um assunto de país desenvolvido ou país dependente. Nós precisamos superar os anteparos da "corrente de ferro", para não pensarmos que o mundo capitalista seja um mundo interno e o mundo de lá um mundo paradisiaco. Porque, enquanto se fala



na sociedade capitalista, eu nunca ouço falar em sociedade comunista. É melhor, pois, caros amigos, sairmos do maniqueísmo "capitalismo-anticapitalismo", e ao tratarmos de problemas jurídicos.

A nova classe dominante na Rússia, segundo a pregação leninista, deveria ser a classe operária, mas hoje, todos sabemos que não é. É aquilo que o grande teórico jugoslavo, Milovan Djilas, chama de *nova classe dirigente*. Há uma nova classe dirigente a *Nomenclatura*, que gerou antes o stalinismo e que, hoje, gera o brejnevismo, quer dizer, uma classe dominante que existe na Rússia soviética e que transformou todo o Direito em Direito Administrativo. Na Rússia existe apenas um Direito: aquele Direito que o Estado soviético determina que seja Direito.

De modo que nós devemos inegavelmente reclamar um Direito mais abrangido às transformações populares. Nesse ponto, estou de pleno acordo com os expositores. Mas, evitemos certos arquetipos, certas vinculações de pensamento ao século passado. Nós estamos falando uma linguagem que era a linguagem de certos autores do século passado e apresentando isto como se fosse novidade de última hora. Mas nós estamos somente repetindo clichês, que, hoje em dia, nada significam.

Vamos falar a linguagem atual. E, neste sentido, eu devo fazer uma observação: não é possível situar o pensamento de Tércio Sampaio Ferraz Jr. na linha da exposição feita. O que Tércio Sampaio Ferraz Jr. faz — e ele é um dos mestres mais lúcidos na área da Filosofia do Direito — é a pregação de uma linha de comunicabilidade mais intensa entre as esferas sociais e as esferas de apreensão do Direito, através da pragmática jurídica, da semântica jurídica e assim por diante, mas jamais reduziria o Direito a um problema de dependência social.

O que nós devemos pregar é uma democracia social, uma democracia social aberta, em que cada um possa falar, e em que eu não veja no outro apenas um inimigo, apenas um dominante. Mas que eu veja no outro alguém que tem um interesse a zelar perante o meu interesse, também digno de zelo.

De maneira que eu acho um pouco rígido fazer, no Brasil, uma divisão entre "juristas populares" e "juristas oficiais" ou tradicionais. Os "populares" de hoje seriam os "juristas oficiais" de amanhã, mas eu compreendo e justifico todo esse élan romântico de quem quer revolucionar a partir das raízes, infelizmente pouco conhecidas.

Eu não me sinto um idealista romântico. E penso que os juristas brasileiros, que estão por aí também, não se julgam idealistas românticos. Nós procuramos também, à nossa moda, penetrar na vida jurídica. E nunca, nunca pensamos em estar a serviço de classe dominante nenhuma. Nós estudamos todos analisando a realidade social, procurando penetrar nela, no limite de nossas forças. Poderemos ter errado, é até bem possível que tenhamos errado, mas o que houve e há inegavelmente, uma consciência científica na análise do problema, sem nos deixarmos dominar por uma pressão "classista" a desvirtuar a ciência como ciência.

É preciso, portanto, distinguir trabalho científico, que é trabalho objetivo, e Política do direito, que envolve um leque de opções, e evitarmos, como adverte Max Weber, de sermos profetas ou demagogos.

Vamos trabalhar juntos, as duas gerações. Cada qual tem a sua palavra. Mas não é necessária uma contraposição tão rígida, tão rígida até o ponto de pensar, que estamos virando os dados do problema para começar tudo do marco zero.

O Direito não começa, nunca, do marco zero. O dia que o Direito começar pelo marco zero, não haverá mais Ciência Jurídica, não haverá mais tranquilidade nem segurança.

O Direito Romano, por exemplo, (e ninguém hoje pergaria o Direito Romano em sua forma originária) é uma raiz como tantas outras desta árvore que, por ter múltiplas raízes, não deixa de ser uma ordem, uma árvore frondosa, debaixo da qual há possibilidade de serem abrigados homens de todas as proveniências sociais, de todas as categorias sociais e, muitas vezes, os dominantes de hoje que serão o dominados de amanhã.

Então, nós devemos evitar esse círculo vicioso, que está a comprometer certos aspectos positivos do trabalho que acabamos de ouvir (Palmas, palmas prolongadas).

*Clémerson Merlin Clève* — Meu caro Prof. Miguel Reale, a quem muito admiro enquanto pensador do direito. Estamos nesse congresso para debater. E sinto que V. Exa. tenha tomado, de algum modo, a minha comunicação como uma proposta de não-diálogo.

É o diálogo que proponho, inclusive, na comunicação, por mim, apresentada. Lembre-se de que me referi insistentemente na importância da conquista de determinados espaços, visualizando o direito como materializador de renovações sociais, possibilitando a consolidação de uma sociedade mais justa e igualitária. E que admite, portanto, o exercício aberto do conflito teórico, e do debate filosófico, condição primeira para o progresso do saber jurídico.

Sinto, profundamente, Prof. Miguel Reale, que V. Exa. não tenha tido, previamente (isto foi falha minha, confesso) a oportunidade de ler o meu trabalho. Algumas colocações que foram feitas eu só posso atribuir a algum equívoco na apreensão do que falei.

Não vinculei o pensamento de Tércio Sampaio Ferraz Jr. ao meu. Ao contrário, eu o critiquei, como, de alguma maneira, critiquei o pensamento de Luiz Fernando Coelho e de Luís Alberto Warat mas, todavia, ressaltando a evidente posição de vanguarda deles, no contexto filosófico-jurídico brasileiro.

Por outro lado, jamais afirmei que o direito seria apenas o direito de uma classe. E durante toda a exposição procurei desenvolver uma posição clara a respeito disso.

E, ainda, penso não me vincular a jargões do século passado, mesmo porque o que expus, se não é algo novo no sentido rigoroso da palavra (porque nada o é totalmente), pelo menos é algo proveniente de dado caminho político-ideológico que assume uma opção jurídica clara. Postura que creio ser nova.

Por outro lado, tomo a liberdade de não concordar com a sua posição relativa à percepção da ciência como algo neutro. Penso que a ciência, ainda que de modo mediatizado, está evada de coloração ideológica. Notadamente as ditas ciências sociais. Aliás, coerente com minha tese, em toda minha comunicação, quando me referi à *ciência*, eu o fiz utilizando-me do significante que a informa sempre entre aspas.

E quando afirmo tais colocações, não penso a ideologia como algo mal... Tanto que proclamamos devamos assumir nossa própria ideologia. E nesse caminho eu crítico o mito da objetividade científica, porque a moderna epistemologia já demonstra que nós não podemos nos bastar no domínio da ciência dividindo sujeito do objeto. Ao contrário devemos trabalhar pela integração dialética entre sujeito e objeto para proporcionar, se possível, um salto qualitativo no sentido da constituição de um saber mais ativo. Mas ainda assim, jamais desideologizado.

*Luiz Ferrnando Coelho* — Eu, de certa forma, estaria numa posição de suspeição para intervir neste debate tão fecundo, porque não posso dizer que desconhecia o trabalho de Clémerson Merlin Clève.

Clémerson é estudante do curso de pós-graduação em direito e um espírito especialmente vocacionado para a filosofia do direito.

Assim como eu não poderia, de certa forma, intervir, e posso declarar que muito do que está dito em seu trabalho reflete o meu próprio pensamento, eu não poderia também — dentro da honestidade intelectual que sempre plasmanou o meu modo de agir e de pensar — deixar de estabelecer, aqui, algumas observações no tocante àquilo de que discordo.

Eu deveria ter falado disto antes, mas de certa forma o Prof. Miguel Reale me tomou a vanguarda e tenho que concordar com tudo aquilo que ele falou. Em especial, a proposição de Clémerson trata de maneira um tanto despretensível (peço vênia, se estiver exagerando) essa produção teórica anterior à filosofia jurídica tradicional. Eu também não me considero um idealista romântico. Poderei ser romântico, mas não idealista.

E gostaria então de afirmar o seguinte: concordo com a defesa que o Prof. Miguel Reale fez do pensamento de Tércio Sampaio Ferraz Jr., que não está realmente vinculado ao tipo de categorias que são utilizadas no trabalho que nos foi dado ouvir. O Prof. Tércio teve aqui a defesa de um dos mais eminentes filósofos da América Latina. Eu não tenho quem me defenda, mas, estando presente, gostaria também de me defender, quanto à citação que Clémerson fez de meu pensamento, como vinculado a uma *zetética*.

Realmente, na 1.ª edição do meu livro de lógica jurídica, eu trato da *zetética*, como um plano de conhecimento jurídico voltado para o conteúdo político-social e político-valorativo do direito. Foi, talvez, com base neste posicionamento *zetético* que o Prof. Miguel Reale, prefaciando este mesmo livro, me situou numa posição de concreção jurídica, numa posição antinormativista, com a qual concordo.

Mas devo esclarecer que, quando falo em uma *zetética*, trata-se apenas de uma fase de evolução de um certo pensamento. Eu não posso dizer que tenho uma filosofia jurídica elaborada, que tenho um pensamento filosófico-jurídico estruturado mas, já na 2.ª edição deste meu livro, eu deixo bem claro que ocorreu uma passagem para uma segunda fase, que eu chamo de *teoria crítica*. E aí é que eu gostaria de me situar, dentro do que nos foi oferecido pelo brilhante trabalho de Clémerson Merlin Clève.

E no sentido de que, quando falo em *transformação*, as categorias que utilizo, seja no pensamento *zetético*, seja no pensamento crítico, exsurtem de novo modo de entender as ciências sociais, a partir da proposta epistemológica contida na famosa *undécima tese sobre Feuerbach*: "Os filósofos até agora descreveram o mundo, trata-se porém de transformá-lo". E para realizar esse projeto, entendo o saber jurídico como crítico e prospectivo. Crítico, porque procura identificar e afastar os mitos construídos pelo senso comum, epistemológicos à reconstrução do objeto da ciência do direito. E prospectivo, porque voltado para o futuro, para a reconstrução da sociedade, ao menos uma sociedade melhor do que essa que aí está.

Mas essa teoria crítica, que representa uma superação da fase *zetética*, não surgiu assim do nada, de um *estado de Vieira*, mas é produto de longa fundamente impregnada da tradição culturalista do pensamento filosófico brasileiro, dentro da qual eu situo e, porque não dizer, dentro daquela visão de interdisciplinaridade do direito, junto com a interdisciplinaridade do social, que não pode ser de modo algum ignorada pelos filósofos do direito na atualidade.

Ainda, ontem, nosso mestre Miguel Reale lembrava que Kelsen foi um dos precursores da interdisciplinaridade do jurídico, porque ele enfocou o

problema jurídico do ponto de vista do social, do ponto de vista do político, do ponto de vista propriamente normativo e do ponto de vista — porque não dizer — axiológico-normativo. Só que, em se tratando de Kelsen, a proposta epistêmica da Teoria Pura do Direito foi uma proposta dentro dos marcos de uma neutralidade ideológica que eu diria, agora, coerente com uma certa tradição positivista, coerente com o paradigma de ciência que se assumia.

Assim, quando eu falo em *transformação* da sociedade, vinculando o social dentro do objeto jurídico, trata-se de uma categoria epistêmica para tentar construir uma ciência do direito voltada para um objeto que se constrói, notem bem. Seria uma ciência construtiva, uma ciência construcional e não uma ciência propriamente descritiva.

Eu situaria a categoria da *transformação social* que utilizo — e faria isto talvez como uma contribuição ao trabalho de Clémerson — dentro dos marcos epistêmicos da concepção bachelandiana e da concepção popperiana da ciência. Em outras palavras, a teoria crítica do direito tem na epistemologia crítica contemporânea uma de suas vertentes mais expressivas.

Neste ponto, concordo com Clémerson, quando ele diz que a ciência *não é neutra*, mas concordo no sentido bachelandiano, de que é propriamente impossível ao cientista chegar ao âmago, chegar à essência do seu objeto, já que as formas com as quais ele se aproxima deste objeto são formas construídas por ele. E, ao utilizar suas próprias formas *a priori*, ele de certo modo está construindo o seu objeto. É neste sentido que eu digo: se o objeto da ciência do direito é um objeto construído pelo jurista, se o objeto da filosofia do direito é um objeto construído pelo filósofo do direito e, se este objeto está profundamente vinculado à realidade social, então se trata também da construção da realidade social junto com a construção do direito. Assim, procuro em primeiro lugar reelaborar o conceito de interdisciplinaridade, diversamente de modo como Reale o faz, pois entendo a interdisciplinaridade de modo objetivo, como articulação de regiões teóricas no objeto, e não subjetivo, como método de reunir os ensinamentos oriundos de diversas ciências. E em segundo lugar, entendo o aspecto *construcional* das ciências sociais ao incluir o direito, um pouco além do alcance que atribui Bachelard ao conhecimento científico em geral. A reconstrução do objeto, a meu ver, em se tratando das ciências sociais, não é somente conceitual, mas real, eis que o cientista é parte do objeto que estuda e, estudando-o, o modifica. Daí a tese fundamental, que exponho no último capítulo da 2.ª edição de meu livro sobre a Lógica Jurídica — capítulo adicional, que não constava da 1.ª edição — "O direito não é o passado que condiciona o presente, mas o presente que constrói o futuro".

*Clémerson Merlin Clève* — De certa forma eu concordo em grande parte com as observações do Prof. Luiz Fernando Coelho. Mas, ainda, o que expus ao Prof. Miguel Reale pode ser repetido. Eu não identifiquei o pensamento de Tércio Sampaio Ferraz Jr. ao meu. Apenas o situei dentro do contexto de uma vanguarda filosófico-jurídica, juntamente com Luis Alberto Warat e Luiz Fernando Coelho.

Quanto ao desenvolvimento de uma filosofia, permito-me discordar de Coelho em um ponto: enquanto a crítica que ele opera vincula-se ao aspecto epistemológico da ciência do direito, eu pretendo enfatizar o aspecto político do fenômeno jurídico. Neste sentido, o meu trabalho visa não apenas à crítica epistêmica do saber jurídico tradicional, senão que também à elaboração de uma filosofia jurídica historicamente comprometida.